

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 2025.

Acrescentem-se os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 4º da lei n.º 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Autor: Deputado Max Lemos (PDT/RJ)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 823, de 2025, de iniciativa do Deputado Max Lemos, propõe alterações na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. A proposta estabelece que os fabricantes de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura que tiverem certificado de seus produtos expedido pelas autoridades competentes dos Países integrantes do BRICS terão registro automático expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo máximo de 15 dias após o protocolo do requerimento. Para esta operação, as empresas internacionais não precisarão se submeter ao sistema SIPEAGRO, utilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para acrescentar três parágrafos ao artigo 4º, a fim de modernizar e simplificar os procedimentos de registro de fertilizantes e insumos agrícolas, especialmente no caso de produtos originários dos países integrantes do BRICS.

O art. 4º da Lei nº 6.894 já estabelece que pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas devem promover o registro de seus produtos junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

Com a proposta, são acrescentados os seguintes dispositivos:

§ 4º As distribuidoras e os representantes legais no Brasil de empresas estrangeiras fabricantes dos produtos mencionados no caput deste artigo, quando possuírem certificado expedido pelas autoridades competentes de países integrantes do BRICS, terão direito ao registro automático de seus produtos, a ser emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o protocolo do requerimento. Caso o registro não seja formalizado dentro



do referido prazo, a empresa poderá comercializar seus produtos sem sofrer penalidades ou restrições de fiscalização.

§ 5º Os produtos de que trata o § 4º, bem como suas distribuidoras e representantes legais no Brasil, ficam dispensados de se submeter ao Sipeagro ou a qualquer outro sistema de registro adicional, bastando a apresentação de requerimento simples ao Ministério da Agricultura e Pecuária, acompanhado de:

- I – contrato social ou documento equivalente da empresa fabricante estrangeira;
- II – contrato de distribuição ou de representação legal com a empresa brasileira;
- III – documento de identificação dos responsáveis no Brasil, ou passaporte válido; e
- IV – cópia do certificado do produto expedido no país de origem.

§ 6º A responsabilidade pela comercialização, distribuição e representação legal no Brasil dos produtos de que trata o § 4º recairá exclusivamente sobre a distribuidora ou o representante legal da empresa fabricante estrangeira.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o mérito do Projeto de Lei nº 823, de 2025, de autoria do Deputado Max Lemos, que propõe a alteração da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que embora seja uma proposta nobre, com a justificativa de estabelecer um procedimento simplificado e automático para o registro de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas provenientes de países integrantes do BRICS (Rússia, Índia, China, África do Sul, Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes Unidos, Irã e Indonésia) a proposta aponta diversas congruências e apresenta riscos significativos à segurança técnica e jurídica do setor agrícola no Brasil.

Atualmente o Brasil utiliza o Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPeAGRO) para realizar o deferimento automático para fertilizantes minerais e corretivos que possuem antecedentes de uso e eficiência agrônômica comprovada no país ou cujas especificações técnicas estejam previstas na legislação vigente. Nesse contexto, uma vez que o estabelecimento realiza o envio da solicitação de registro de produto enquadrado nessas categorias, o sistema permite a emissão imediata do certificado de registro, sem necessidade de análise técnica individualizada. Já operando de forma eficiente e agilizando os procedimentos administrativos para produtos consolidados, garantindo segurança agrônômica e sanitária.

Ademais, vale destacar que atualmente o SIPeAGRO possui cerca de 3 mil registros ativos de produtos importados dos países que compõem o BRICS. Sendo que **93%** correspondem a fertilizantes minerais que já se beneficiam do **deferimento automático** e apenas 7% necessitam de análise técnica individualizada pelas unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura devido à complexibilidade biológica sanitária.

A proposta apresenta um risco à segurança jurídica e apresenta contradições que impossibilitam a operacionalização de registros descritos. Em seu § 4º o texto



afirma que as empresas estrangeiras com fertilizantes e produtos similares reconhecidos pela autoridade sanitária de países do BRICS terão **registro automático** no MAPA em até 15 dias após protocolo. Já no § 5º relata que os mesmos produtos do §4º **não precisarão se submeter ao Sipeagro ou a qualquer outro sistema de registro no Brasil**, bastando um **requerimento simples** com a documentação básica. Afinal, desta forma o texto não esclarece se os produtos precisam de registro automático - mesmo simplificado - ou não precisam de registro nenhum, bastando apenas requerimento simples.

Na sequência da alteração da Lei, surgem questionamentos relevantes acerca da sua operacionalização. Primeiramente, é necessário esclarecer quais seriam as autoridades competentes nos países de origem aptas a expedir os certificados mencionados e de que forma seria verificada a autenticidade de tais documentos. Também se coloca em dúvida como se daria a emissão de um registro automático sem a tramitação por um sistema informatizado, além de se indagar se o gabinete do Ministro da Agricultura e Pecuária possui, de fato, estrutura e atribuição para proceder a tais análises e emitir registros.

Em resposta, observa-se que a liberação irrestrita para comercialização em caso de ausência de deferimento em 15 dias afronta o princípio da precaução. A exclusão de registro em sistemas oficiais, como o SIPEAGRO, compromete a rastreabilidade e a fiscalização dos produtos. Ademais, a criação de regras especiais para insumos oriundos dos países do BRICS viola o princípio da isonomia regulatória, ao passo que a dispensa de análise técnica adequada pode fragilizar o controle sanitário, fitossanitário e ambiental. Ressalte-se, ainda, que determinados produtos, como os inoculantes, envolvem organismos vivos que exigem avaliação rigorosa para evitar impactos ambientais e agrônômicos.

Outro ponto de atenção refere-se à importação de produtos com resíduos animais ou orgânicos, que pode comprometer a defesa agropecuária em múltiplos aspectos. Há elevada prevalência de doenças exóticas em países do BRICS, e a resistência ambiental de agentes patogênicos, especialmente no caso da Peste Suína Africana (PSA) e da Peste Suína Clássica (PSC), amplia o risco. Acrescenta-se a isso o potencial de contaminação cruzada com outras cadeias produtivas, como a bovina, suína e avícola, bem como o impacto econômico e comercial severo decorrente da eventual reintrodução de doenças no território nacional.

Nesse sentido, as medidas de biossegurança recomendadas para evitar a introdução e disseminação de enfermidades como a PSA, a PSC, a Febre Aftosa e a Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) envolvem ações articuladas desde a fronteira até as unidades produtivas. Vários países — inclusive alguns integrantes do BRICS — adotam práticas rígidas de controle, entre as quais se destacam a proibição de importação de produtos de risco (como esterco, cama de suínos ou resíduos orgânicos) oriundos de países com status sanitário inferior; a inspeção rigorosa em portos, aeroportos e fronteiras terrestres; a desinfecção de veículos e contêineres transportadores de produtos de origem animal; o controle de bagagens de passageiros provenientes de áreas afetadas; a exigência de certificação sanitária emitida pelo governo do país exportador atestando os tratamentos de inativação de agentes patológicos; e, por fim, a necessidade de autorização de importação de resíduos de origem animal emitida pelo governo



brasileiro mediante análise técnica. Sem o cumprimento dessas exigências, de nada adiantaria prever um registro automático, visto que, no ato da importação, a carga seria apreendida no ponto de ingresso e não poderia ser internalizada no país.

Por fim, cabe registrar que, nas justificativas do projeto em análise, equivocadamente se fez referência a um suposto monopólio de empresas multinacionais atuantes nas áreas de defensivos agrícolas e sementes, setores que não correspondem ao universo de fertilizantes, inoculantes e corretivos, que são, de fato, os objetos do projeto.

Diante do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 823, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

